

Handwritten signature in blue ink.

JUNTA DE FREGUESIA DA VILA DE CAPELAS



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA VILA DE CAPELAS

VERSÃO FINAL DE 04-12-2017

2018



Regulamento do Cemitério da Vila de Capelas

Preâmbulo

A administração e gestão do Cemitério da Vila de Capelas, a cargo da Junta de Freguesia, reger-se-á pelo presente regulamento elaborado com base em vários diplomas legais que, com a vigência do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, foram total ou parcialmente revogados.

Esse diploma, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e, ainda, da mudança de localização de um cemitério, reformou profundamente o “Direito Mortuário” português, conjugando-o com as novas realidades do país, nomeadamente em matéria de modernização das vias de comunicação, evolução demográfica e expansão urbana, criando um bloco normativo único, coerente e harmonizado.

Como é evidente, essa reformulação de todo o normativo relativo ao “Direito Mortuário” implica que os regulamentos cemiteriais pré-existentes sejam adaptados à nova realidade normativa e social que lhe subjaze. Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Norma habilitante

Constitui legislação habilitante do presente regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 44220, de 3 de março de 1962, o Decreto-Lei n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

Artigo 2.º

Definições

1 – Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos (Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 07 de setembro);



[Handwritten signature]

- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Entidade responsável pela administração de um cemitério: a câmara municipal ou a junta de freguesia, consoante o cemitério em causa pertença ao município ou à freguesia, ou as entidades a quem seja atribuída a administração do mesmo, por concessão de serviço público;
- n) Centro funerário: edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir, a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.

Artigo 3.º

Legitimidade

- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



A

Reun.
HJ
HJ

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Âmbito

- 1 – O presente regulamento estabelece as condições da remoção, transporte, inumação, exumação e transladação, de cidadãos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas no Cemitério da Vila de Capelas, adiante designado apenas por cemitério.
- 2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de cidadãos falecidos noutras freguesias do concelho de Ponta Delgada quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de cidadãos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres dos cidadãos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.
- 3 – Sem prejuízo do disposto do n.º 2, a prova de residência do cidadão falecido deverá ser feita através do seu bilhete de identidade, cartão de cidadão e/ou de atestado de residência.
- 4 – Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro aplicam-se as disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, assinado em Berlim em 10 de fevereiro de 1937, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 417/70, de 1 de setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Transladação dos Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de outubro de 1973, aprovado pelo Decreto n.º 31/79, de 16 de abril.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 5.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

- 1 – Os serviços de receção e inumação de cadáveres serão dirigidos pelo encarregado do cemitério, ao qual compete cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens do Presidente da Junta de Freguesia, relacionadas com aqueles serviços.
- 2 – As inumações só serão possíveis mediante prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.



3 – A data e hora propostas para a realização do funeral, deverão ser comunicadas à Junta de Freguesia, com o máximo de antecedência possível, a fim de permitir a organização dos serviços. Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o encarregado do cemitério.

4 – A data e hora do funeral serão, em ultima instância, determinadas pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 6.º

Serviço de registo e expediente geral

1 – Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, os registos de inumação, exumações, transladações, concessão de terrenos ou ossários e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento do serviço.

2 – Todos os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior devem ser realizados em suporte informático compatível, que ficarão arquivados juntamente com o respetivo boletim de óbito.

3 – Quaisquer taxas e impostos devidos pelos serviços prestados no cemitério e constantes neste regulamento são obrigatoriamente liquidados no cemitério ou na secretaria da Junta de Freguesia, onde será emitido recibo comprovativo do referido pagamento.

SECÇÃO III

Funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 – O cemitério funcionará todos os dias das 8 às 16 horas, exceto fins-de-semana e feriados, com exceção dos dias 1 e 2 de novembro, em que encerrará às 19 horas.

2 – Os serviços administrativos do cemitério estarão abertos das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 16 horas, todos os dias úteis.

3 – A hora de encerramento será anunciada com trinta minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada do público a partir desse momento.

4 – Sempre que se entender necessário, e devidamente justificado, o horário referido no ponto anterior poderá ser alterado.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.



CAPÍTULO IV
Do transporte

Artigo 9.º
Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

CAPÍTULO V
Da inumação
SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 10.º
Prazos

- 1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º - em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal - em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica - em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
 - d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro - em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º.
- 3 – Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
- 4 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
- 5 – O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

- 1 – Nenhum cadáver pode ser inumado sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.



- 2 – Compete à Junta de Freguesia proceder ao arquivo do respetivo boletim de óbito.
- 3 – Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Locais de inumação

A inumação é efetuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 13.º

Modos de inumação

- 1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
- 2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, pelo que serão soldados.
- 3 – Antes do encerramento definitivo, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

- 1 – A inumação de um cadáver depende da autorização da Junta da Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º do presente regulamento, ou da entidade encarregada do funeral.
- 2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo referido no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro (Anexo I), e poderá ser solicitado na Junta de Freguesia, o qual deverá fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas as vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Quando os restos mortais se destinarem a sepulturas perpétuas ou jazigo particular, é exigida a autorização do proprietário do mesmo, ou tendo já falecido, a autorização da maioria dos herdeiros averbados no respetivo livro das sepulturas perpétuas ou jazigos.
- 3 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados à Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 4 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo, previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 5 – O documento referido no número anterior será registado na base de dados de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério.



Ren.
[Handwritten signature]

Artigo 15.º

Insuficiência de documentação

- 1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
- 3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, a Junta de Freguesia comunicará imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepultura

Artigo 16.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por 7 anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que os restos mortais se encontram reduzidos a ossadas;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

Artigo 18.º

Organização do espaço

- 1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível, retangulares.
- 2 – Procurar-se-á dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
- 3 – Nas secções atualmente ocupadas que não obedeçam aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que, findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento aguardará a possibilidade da completa desocupação dessas secções.



A
P
Guer.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento – 2,00 m;
 - Largura – 0,65 m;
 - Profundidade – 1,15 m.
- b) Para crianças:
 - Comprimento – 1,00 m;
 - Largura – 0,55 m;
 - Profundidade – 1,00 m.

Artigo 20.º

Sepulturas temporárias

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias de caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 21.º

Sepulturas perpétuas

- 1 – Nas sepulturas perpétuas são permitidas a inumação em caixões de madeira ou zinco.
- 2 – Para o efeito de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 7 anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 – Poderão efetuar-se duas inumações quando:
 - a) Se verifique que, aquando da primeira inumação, foi requerida pela pessoa com legitimidade para o efeito, ou entidade encarregada do funeral, e se trate de familiares em primeiro grau.
 - b) As ossadas encontradas se tenham removido para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 22.º

Espécies de jazigos

- 1 – Os jazigos podem ser das seguintes espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídas somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dois tipos anteriores, conjuntamente;
 - d) Aeróbia – módulos por nicho acima do solo;
 - e) Ossários – módulos por nicho acima do solo;



f) Columbários – módulos por nicho acima do solo.

Artigo 23.º

Inumação em jazigo

- 1 – Nos jazigos particulares poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados, contando que devidamente acondicionados, sendo, porém, expressamente proibido que esses depósitos se realizem fora dos locais destinados a esse fim, particularmente nos corredores e altares.
- 2 – Os cadáveres que se destinam a ser depositados em jazigos particulares serão encerrados em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- 3 – Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco desde que esses corpos tenham sido embalsamados e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 24.º

Deteriorações

- 1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
- 4 – Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 25.º

Cremação por iniciativa do cemitério

- 1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2 – Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.
- 3 – A Junta de Freguesia pode ordenar, em local próprio, a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;



- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

CAPÍTULO VII Das exumações

Artigo 26.º

Prazos

- 1 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos 7 anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
- 2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27.º

Aviso aos interessados

- 1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2 – Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, promovendo também a publicação de avisos e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3 – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenha promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4 – Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 28.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

- 1 – A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2 – A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3 – As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do artigo 24.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.



CAPÍTULO VIII Das transladações

Artigo 29.º Competência

- 1 – A transladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste regulamento, através de requerimento que obedece ao modelo referido no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro (Anexo I).
- 2 – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal.

Artigo 30.º Condições de transladação

- 1 – A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo.
- 3 – A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 4 – Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º Registos e comunicações

Nos registos do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

CAPÍTULO IX Da concessão de terrenos SECÇÃO I Das formalidades



Artigo 32.º

Concessão

- 1 – Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e de jazigos particulares.
- 2 – Excecionalmente, e atendendo à disponibilidade de espaço, poderão os terrenos do cemitério ser objeto de concessão para construção de sepulturas e jazigos antes da ocorrência do óbito, mediante requerimento fundamentado, e consequente autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
- 3 – Os terrenos poderão também ser concedidos em haste pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
- 4 – A concessão de terrenos não confere aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis gerais e regulamentos.

Artigo 33.º

Pedido

- 1 – O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
- 2 – O pedido deve obedecer ao disposto na **NORMA DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE CONCESSÃO** em vigor na Junta de Freguesia.

Artigo 34.º

Decisão de concessão

- 1 – Deferido o pedido de concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de, não comparecendo no prazo de 15 dias, se considerar sem efeito a decisão proferida.
- 2 – O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.
- 3 – Em casos especiais, devidamente reconhecidos como tal, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no número anterior.
- 4 – O não cumprimento do prazo fixado no número um implica a perda da importância que já tivesse sido paga a título de taxa de concessão.

Artigo 35.º

Alvará de concessão

- 1 – A concessão de terrenos e ossários é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo, ossário ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações dos concessionários.
- 3 – A cada concessão corresponde um alvará.



- 4 – Extraviado ou inutilizado o alvará poderá a Junta de Freguesia emitir uma 2.^a via, desde que requerido pelo concessionário.
- 5 – O novo alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo aos serviços de Expediente da Junta de Freguesia, providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do título substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

Artigo 36.º

Concessão para ocupação de ossários

- 1 – A requerimento dos interessados poderá o Presidente da Junta de Freguesia conceder o direito de ocupação temporária ou definitiva de ossários no cemitério mediante pagamento da taxa respetiva.
- 2 – Quando se trate de ossário cujo titular tenha falecido, e no mesmo não se encontrem ainda depositadas três ossadas, será facultado aos interessados, que provarem ser herdeiros do falecido, o depósito de ossadas até ao limite de três, não podendo qualquer uma das existentes ser retirada.
- 3 – O pagamento da taxa de ocupação de cada ossada deve ser feito com carácter de perpetuidade.
- 4 – Se as taxas não forem pagas nos prazos estabelecidos, e ultrapassados dois anos, as ossadas serão consideradas abandonadas e os serviços do cemitério dar-lhe-ão o destino conveniente.
- 5 – Todo o concessionário que pretenda transladar alguma ossada depositada, terá de requerer a respetiva transladação, não ficando a autarquia obrigada à restituição das taxas pagas.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos titulares de concessão

Artigo 37.º

Autorizações

- 1 – As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título de alvará e de autorização expressa do concessionário, ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade ou cartão de cidadão deverá ser exibido.
- 2 – Na falta do título ou alvará, poderá a qualidade do concessionário ser verificada na base de dados e registos do cemitério.
- 3 – Sendo vários os titulares da concessão, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares de primeiro grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 4 – Os restos mortais do concessionário ou do seu cônjuge serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 5 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



A
Pur.

Artigo 38.º

Transladação de restos mortais

- 1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2 – A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário da autarquia.
- 3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 40.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas e impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

- 1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor dos herdeiros em primeiro grau do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
- 2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de outros familiares ou pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 42.º

Transmissão por ato entre vivos

- 1 – As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:



- a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou titulares da concessão não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.

3 – As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de 7 anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 43.º

Autorização

1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2 – Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia o valor da taxa que à data estiver em vigor no Regulamento e Tabela Geral de Taxas.

Artigo 44.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO XI

Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 45.º

Conceito

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados no jornal mais lido na área do município e afixados nos lugares habituais da Freguesia.

2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos titulares da concessão inscritos que figurarem nos registos.

3 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura ou jazigo placa indicativa do abandono.



A
Rue.

Artigo 46.º

Declaração de prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

2 – A deliberação referida no número anterior importa a apropriação, pela Junta de Freguesia de Capelas, do jazigo ou sepultura.

Artigo 47.º

Realização de obras

1 – Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Na falta de comparência dos titulares da concessão, serão publicados éditos no jornal mais lido na área do município e afixados nos lugares habituais da Freguesia dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumações, dos corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos titulares da concessão que figurem nos registos.

3 – Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizaram no prazo estipulado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados, pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 48.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 49.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias



SECÇÃO I

Obras

Artigo 50.º

Ossários

1 – Os ossários dividir-se-ão em módulos designados por letras contendo cada módulo 30 células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85 m;

Largura – 0,50 m;

Altura – 0,40 m.

2 – Nos ossários não haverão mais de 3 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 – Os ossários são destinados exclusivamente ao depósito de ossadas ou cinzas dentro de recipiente apropriado.

Artigo 51.º

Obras de conservação

1 – Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 5 em 5 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 – A obrigação do número anterior considera-se extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que, porventura, existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3 – Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1, e nos termos do artigo 47.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

4 – Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

5 – Sendo vários os concessionários consideram-se, cada um deles, solidariamente responsáveis pela totalidade das despesas.

6 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 52.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.



SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, sepulturas e ossários

Artigo 53.º

Sinais funerários

- 1 – Nas sepulturas e jazigos são permitidas inscrições de epitáfios/lápides e outros sinais funerários costumados.
- 2 – Não serão permitidas nas sepulturas quaisquer revestimentos em basalto, granito, mármore ou de outro qualquer tipo de material.
- 3 – Nas sepulturas e jazigos não serão permitidas a colocação de gradeamentos forjados, cruzeiros, caixas para coroas ou de outros objetos que afetem a dignidade local.
- 4 – Não é permitida a pintura e/ou outro qualquer embelezamento do marco de numeração da sepultura.
- 5 – Os epitáfios/placas fúnebres/lápides/livros não poderão ultrapassar os 0,70 m de altura em relação ao solo e, em largura, não poderão ultrapassar a largura da sepultura: 0,65 m para sepulturas de adulto e 0,55 m para sepulturas de criança (conforme artigo 19.º). A base de assentamento do epitáfio/lápide/placa fúnebre/livro não poderá ultrapassar os 0,50 m de comprimento.
- 6 – Não serão consentidos epitáfios/placas fúnebres/lápides/livros em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
- 7 – Cada ossário individual será identificado por um número e terá uma placa com a identificação de cada ossada aí depositada, no máximo de três, não sendo permitida a colocação e/ou fixação de outro tipo de embelezamento e/ou objeto.
- 8 – A placa de identificação de ossadas referida no número anterior é constituída por chapa de aço inox A316 de 1,5 mm de espessura, com as dimensões de 150 mm (larg.) x 40 mm (alt.) e gravação a laser das letras de cor preta.
- 9 – O fornecimento, inscrição e colocação da placa referida ponto anterior é da exclusiva competência dos serviços cemiteriais, após liquidação da respetiva taxa.

Artigo 54.º

Embelezamentos

É permitido embelezar as construções funerárias (jazigos) com revestimentos adequados e as sepulturas com ajardinamento e vasos para flores, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 55.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeito à prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia, e à orientação e fiscalização do encarregado do cemitério e devem, preferencialmente, ocorrer durante o horário de funcionamento do cemitério.



A
Reu.

CAPÍTULO XIII Disposições gerais

Artigo 56.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares (bicicletas e motociclos incluídos), salvo nos seguintes casos e após apresentação de comprovativo e respetiva autorização dos serviços competentes:

- a) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas e peças anatómicas;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- d) Viaturas ao serviço da autarquia.

Artigo 57.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto cães guias;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por um adulto.

Artigo 58.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do encarregado do cemitério.

Artigo 59.º

Realização de cerimónias

1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;



A
Bun.

e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 – O pedido de autorização, a que se refere o número anterior, deve ser feito com 48 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos e de força maior.

3 – A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 60.º

Abertura de caixão de metal

1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado sem inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 61.º

Desaparecimento de objetos

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 62.º

Danos

A Junta de Freguesia não se responsabiliza por quaisquer danos causados nos jazigos, ossários ou sepulturas, por intempéries ou atos de vandalismo.

CAPÍTULO XIV

Agências Funerárias

Artigo 63.º

Transporte

Os restos mortais serão transportados em mão ou em transporte adequado para o efeito, no interior do cemitério, até ao local de inumação, acompanhados de um representante da agência encarregada do funeral.

Artigo 64.º

Agentes Funerários

1 – No interior do cemitério, o agente funerário ou o seu representante terão de seguir as orientações do encarregado do cemitério.

2 – O não cumprimento do disposto no número anterior, implica que o agente funerário ou o seu representante seja acompanhado até ao exterior do cemitério.



CAPÍTULO XV

Fiscalização e sanções

Artigo 65.º

Fiscalização

- 1 – A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou funcionários, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.
- 2 – A Junta de Freguesia reserva-se ao direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos e ossários, cabendo aos seus concessionários ou seus representantes, facultar a inspeção.
- 3 – Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.
- 4 – A Junta de Freguesia reserva-se ao direito de poder mandar retirar todo e qualquer epitáfio/placa fúnebre/lápide/livro que tenha sido colocado na sepultura sem prévia autorização ou conhecimento do Presidente de Junta, ou ainda que não esteja de acordo com o preconizado no artigo 53.º.

Artigo 66.º

Competência

- 1 – As infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenação punível com coima, nos termos do previsto no artigo seguinte.
- 2 – A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e aplicação de respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 67.º

Contraordenações e coimas

- 1 – As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 150,00 € (cento e cinquenta euros).
- 2 – As infrações indicadas na alínea f) do artigo n.º 57 serão punidas com a coima de 500,00 € (quinhentos euros).
- 3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 68.º

Modificações

As modificações, que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste regulamento, serão consideradas como fazendo parte dele no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efetuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.



Junta de Freguesia da Vila de Capelas

Artigo 69.º

Omissões

As situações não contempladas neste regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia ou pelo seu Presidente.

Artigo 70.º

Taxas

Pelos atos e serviços constantes deste regulamento, são devidas as taxas que constam do Regulamento e Tabela Geral de Taxas aprovado por deliberação da Assembleia de Freguesia.

Artigo 71.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do ano civil de 2018, após aprovação em Assembleia de Freguesia e respetiva publicação em edital a afixar no edifício sede da Junta de Freguesia e no sítio da autarquia (www.jfcapelas.pt).

Aprovado pelo Órgão Executivo em **11/12/2017**

O Presidente

Rui Alexandre Barbosa de Sousa

Aprovado pelo Órgão Deliberativo em **18/12/2017**

O Presidente

André Manuel Pereira de Viveiros

O Secretário

Norberto Manuel Rodrigues Costa

A 1.ª Secretária

Leocádia Alexandra da Ponte Rodrigues

A Tesoureira

Carla Alexandra Melo Reis

O 2.º Secretário

Armando Jorge Medeiros Sousa

[Handwritten signatures]

Exmo. Sr.
Presidente da Junta de Freguesia
da VILA DE CAPELAS

Junta de Freguesia da Vila de
Capelas

Entrada de Requerimento

N.º: _____

Data: ___/___/___



ASSUNTO: INUMAÇÃO DE CADÁVER

IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA FUNERÁRIA

Nome: _____

Registo DGAE n.º _____ NIF: _____ Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome: _____

Contribuinte: _____ Estado Civil: _____

BI / CC: _____ Data: ___/___/___ Emissão: _____

Morada: _____

Código Postal: _____ - _____ Localidade: _____

Telefone: _____ Telemóvel: _____

Requer a V/ Exa., e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a inumação de cadáver, no Cemitério da Vila de Capelas, na qualidade de:

- Testamenteiro(a) - Herdeiro(a) - Cônjuge Sobrevivo - Familiar - Outro: _____

IDENTIFICAÇÃO DO(A) FALECIDO(A)

Nome: _____

Data de nascimento: ___/___/___ Data de Óbito: ___/___/___

Estado civil à data de óbito: - Solteiro(a) - Casado(a) - Viúvo(a) - Outro

Residência à data de óbito: _____

CEMITÉRIO DA VILA DE CAPELAS

Inumado em: - Sepultura Temporária - Sepultura Perpétua - Jazigo

Localização: Sepultura n.º: _____ Secção: _____

Inumação efetuada em: _____ de _____ de _____

A PREENCHER NO CASO DE SEPULTURA PERPÉTUA OU JAZIGO

Alvará de Concessão n.º: _____

Proprietário: _____

Residência: _____

DEFERIDO
_____/_____/_____
O Presidente da Junta

(Rui Alexandre Barbosa de Sousa)

Pede deferimento,

Vila de Capelas, _____ de _____ de _____

(Assinatura do Requerente)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS A APRESENTAR

1 – Inumação de cadáver em Sepultura Temporária

- BI / CC do(a) Requerente (Fotocópia)
- N.º de Contribuinte do(a) Requerente (Fotocópia)
- BI / CC do(a) Falecido(a) (Fotocópia)
- Boletim de Óbito

2 – Inumação de cadáver em Sepultura Perpétua ou Jazigo

- BI / CC do(a) Requerente (Fotocópia)
- N.º de Contribuinte do Requerente (Fotocópia)
- BI / CC do(a) Falecido(a) (Fotocópia)
- Boletim de Óbito
- Alvará de Concessão de Terreno no Cemitério da Vila de Capelas

